

Lei n.º 235/81

"Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo aprovou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante do Código Tributário Municipal, passa a ter a redação constante desta lei, em substituição ao

dispositivos anteriores, passando esta lei a integrar o Código Tributário Municipal, no que se refere ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza.

Art. 2º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por Empresa ou Profissional Autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não figure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

Parágrafo único — As disposições deste artigo aplicam-se a todas as empresas, firmas, sociedades regulares ou não, às sucursais, filiais, agências, delegações ou representações das empresas com sede fora da área municipal, quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mutuários, comissários ou representantes no Município.

Art. 3º — Para efeito deste imposto, considera-se serviço:

- I — O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II — A locação de bens móveis de qualquer natureza ou finalidade;
- III — A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, veículos e máquinas.

Parágrafo único — As atividades a que se refere

este artigo, quando acompanhadas de fornecimento de materiais ou mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de cálculo do imposto, salvo quando esta constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que o imposto será exigido da renda bruta mensal, com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - É contribuinte do imposto o prestador de serviço, Empresa coletiva ou individual e o profissional autônomo de qualquer categoria.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo, para efeito desta lei, o profissional liberal e a pessoa que, sem vínculo empregatício ou de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício, função ou atividade qualquer, de natureza permanente ou periódica, com finalidade lucrativa ou mediante estipêndio ou remuneração.

Parágrafo 2º - Ainda que o profissional autônomo tenha o seu principal trabalho em outra localidade fora do Município, mas exerça função com repetição periódica na área do Município, estará sujeito ao imposto, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Se o profissional liberal estabelecido tiver a seu serviço auxiliares de sua categoria profissional, será cada um lançado para tributação.

Art. 5º - É também contribuinte deste imposto a Empresa que executar ou exercer a atividade de renda

ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, tais como bares, cafés, restaurantes, hotéis e similares.

Art. 6º — Considera-se receita bruta, para efeito do imposto, o preço total dos serviços com o acréscimo das despesas acessórias cobradas.

Parágrafo Único — Quando for possível constatar que da receita bruta faz parte a renda de mercadorias na proporção de 50% (cinquenta por cento), só se cobrará sobre a renda bruta como prestação de serviços, a metade.

Art. 7º — Serão consideradas exclusivamente de prestação de serviços, para efeito de cálculo deste imposto, as atividades mistas em que o valor das mercadorias oferecidas, digo, fornecidas não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da receita média mensal.

Art. 8º — Entende-se por Empresa, para efeito deste imposto, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de fim lucrativo e a firma individual da mesma natureza.

Parágrafo 1º — Incluem-se entre as Empresas tributáveis:

- I - Instituições financeiras de qualquer tipo;
- II - Boterias e jogos de qualquer espécie ou natureza;
- III - Serviço de diversões, cinemas, boates, cabarês e similares;
- IV - Hotéis, motéis, pensões, restaurantes e similares;

V - Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de transportes coletivos, postos de automóveis, de lavagem e lubrificação, agências de turismo e de viagens, táxis e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissão, percentagem ou outra modalidade de retribuição;

VI - Hospitais, Casas de saúde, laboratórios de análises de raio X e similares;

VII - Serviços de construção civil, instalações de obras pluviais, de terraplanagem, de urbanismo e saneamento, de estradas de ferro e de rodagem ou rodovias, de hidráulica, congêneres e auxiliares.

Parágrafo 2º - Incluem-se entre Empresas para o efeito de tributação, as sociedades organizadas para prestação de serviços.

Art. 9º - As atividades mencionadas no artigo anterior, são exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza, organização e finalidade, devam ser tributadas nos moldes determinados nesta lei.

Art. 10 - Quando a atividade tributária for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será exigido por estabelecimento, ainda que da mesma entidade.

Parágrafo único - Considerem-se estabelecimentos distintos para efeito deste imposto:

- a) - dos que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diferentes.

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 11 - O imposto será recolhido pelos estabelecimentos e pessoas prestadoras de serviço mediante guia, em três vias, de emissão do próprio contribuinte, da qual constarão os seguintes elementos:

- a) - Nome ou razão social do contribuinte,
- b) - Endereço do estabelecimento ou do local de serviço.
- c) - Ramo da atividade.
- d) - Mês ou período ou competência a que se refere o recolhimento.
- e) - Alíquota a que se sujeita o total das operações realizadas no período;
- f) - Importância do imposto a ser recolhido, inclusive a multa, se devida;
- g) - Número de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, do Estado e da União, se for o caso;
- h) - Data e assinatura do responsável.

Art. 12 - Os profissionais autônomos recolherão o imposto por meio de guias emitidas pela Fazenda Municipal.

Art. 13 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, manterão, para efeito de fiscalização, bem como para controle, o livro de "Registros de Contratos de Obras e Empreitadas", destinado aos Construtores e Empreiteiros, e o de "Registro de Serviços" para os demais prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - As entidades que já possuem livros de idêntica finalidade, exigidos pela legislação

estadual, poderão continuar a utilizá-los enquanto que os demais devem procurar legalizá-los na Fazenda Municipal, onde serão rubricados e levarão os termos de abertura e encerramento.

Parágrafo 2º - Quando julgado necessário, a autoridade fazendária poderá, mediante notificação prévia ao contribuinte, estabelecer a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal correspondente a cada operação de prestação de serviço.

Parágrafo 3º - As notas fiscais referidas no parágrafo anterior deverão ser em modelo e controle que forem aprovados pela Administração Municipal.

Art. 14 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela fiscalização fazendária municipal, quando:

I - O contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar,

II - O contribuinte apresentar guia de recolhimento com emissão dolosa ou fraudulenta.

III - Quando inexistirem os livros de registro e os documentos de controle, se forem exigidos.

Parágrafo 1º - A autoridade fiscal, para elaboração do arrolamento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição de provável receita bruta.

Parágrafo 2º - A receita bruta arbitrada não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros

materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários, honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente;

III - Despesas com o consumo de água, eletricidade para qualquer fim, telefone, encargos patronais de previdência e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte;

IV - 10% do valor do imóvel, ou da parte ocupada e dos equipamentos e veículos empregados pela Empresa ou profissional;

V - As Empresas de Construção e ou obras, com sede em outro município, além dos elementos constantes dos itens anteriores, acrescentarão nos cálculos uma parte das despesas com o pessoal administrativo e técnico, nunca inferior a 10%.

Art. 15 - Casarão os artigos do artigo 14, do arbitrariamente, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que lhe devam causa.

Art. 16 - As Empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo da Tabela anexa, estão sujeitos ao imposto com base na alíquota de maior frequência, quando apurada, e na falta da apuração, estão sujeitos à maior alíquota.

Art. 17 - Todos os contribuintes são obrigados a se inscreverem na Fazenda Municipal e, se iniciarem suas atividades sem a necessária licença e sem

inscrição no Cadastro dos Prestadores de serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos às penalidades mencionadas nesta Lei.

Art. 18 - As instituições financeiras, como Bancos, Cooperativas bancárias, ou de crédito, Sociedades de Investimentos e similares, Casas de Câmbio, Turismo e Viagem, o imposto incidirá sobre a receita proveniente de:

- I - Cobrança por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, aluguéis de bens móveis e imóveis e outros serviços a terceiros,
- II - Administração de bens e execução de contratos de interesse de terceiros, sob qualquer modalidade,
- III - Transfêrencia de dinheiro, desta para outra praça e de um para outro cliente,
- IV - Qualquer outra espécie de serviço a terceiros, desde que não tributado pela União ou pelo Estado.

Art. 19 - A receita de publicidade será proveniente do serviço prestado, planejado ou distribuído pelo estabelecimento sediado no município, ainda que sua divulgação se faça em outro lugar.

Art. 20 - Constituem renda das Empresas de diversões ou divertimentos públicos, para a aplicação da alíquota, conforme a taxa anexa:

- I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pulis, cartões, talões ou apostas, adotados em jogo de competições devidamente licenciados.
- II - O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima "cover", cobertura musical e aluguel de mesa em clubes e estabelecimentos de diversões de qualquer natureza,

devidamente inscritos na Fazenda Municipal.

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e brinquedos mecânicos ou não, bicicletas, quer em parques de diversões, quer em outros lugares.

Prazo para pagamento do Imposto

Art. 21 - Os profissionais autônomos recolherão imposto:

- a) até 31 de março de cada ano;
- b) Em três prestações iguais, vencíveis em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, com o acréscimo de 10% sobre o total a pagar. Serão obedecidos, quando for o caso, os critérios estabelecidos no item IV do art. 18, desta lei.

Parágrafo Único - Quando o profissional iniciar suas atividades no decorrer do exercício, sua tributação se fará proporcional aos trimestres restantes, considerados por inteiro fração de trimestre.

Art. 22 - As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços sujeitas ao imposto calculado em percentagem sobre a receita bruta, farão o seu recolhimento até o dia 20 de cada mês, relativamente ao movimento do mês anterior.

Parágrafo Único - As empresas de financiamento e investimento e seus prepostos ou representações, quando não dispuserem de elementos para cálculos mensais, recolherão um sexto do movimento de semestre anterior, fazendo o necessário ajuste do devido logo que apurado.

Art. 23 - Os estabelecimentos de diversões públicas de

exibição permanente, recolherão imposto até o dia 20 de cada mês, relativo à primeira quinzena e até o dia 5, relativo à segunda quinzena.

Parágrafo 1º - Mediante entendimento com a Fazenda Municipal e por autorização do Prefeito, poderá ser fixado outro critério de recolhimento desde que ofereça maior segurança de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os divertimentos públicos apresentados de forma não permanente, ou eventuais, pagarão o imposto por dia de funcionamento.

Parágrafo 3º - A Fazenda Municipal poderá arrecadar os impostos referentes aos eventuais, mencionados no parágrafo anterior, mediante arbitramento ou estimativa.

Fiscalização do Imposto

Art. 24 - Além das obrigações previstas nesta lei, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza fica sujeito a:

- I - manter sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes do ISON antes da abertura do estabelecimento, ou início das atividades que independem de estabelecimento, devendo a inscrição ser feita conjuntamente com o requerimento da licença respectiva;
- II - manter escriturados em dia os livros e documentos fiscais de controle de renda;
- III - atender às exigências da fiscalização, para facilitar sua tarefa ou atuação, conforme o caso, para a subs-

tituição do processo de recolhimento do imposto;

II - Franquear a fiscalização fazendária municipal o acesso aos livros e registros exigidos pela Fazenda Federal e Estadual, considerados elementos subsidiários para a fiscalização.

Art. 25 - Os empresários ou responsáveis por casas de diversões franquearão aos funcionários fazendários, desde que portadores de autorização e se identificarem, os salões de exibição, bilheterias e demais dependências.

Art. 26 - Para fins de fiscalização, os agentes do Fisco Municipal farão visitas periódicas aos estabelecimentos prestadores de serviços e examinarão seus livros e documentos, conferirão os pagamentos feitos à Prefeitura e exigirão qualquer diferença apurada em favor do Município, mediante processo regular aplicável.

Art. 27 - As empresas que praticarem o florestamento, o reflorestamento, o desmatamento, o transporte de madeira, a fabricação de carvão vegetal, a venda de madeira destinada a outros fins, deverão fazer o recolhimento do imposto mensalmente, tendo em vista o valor das operações realizadas, bem como das faturas ou notas fiscais, quando for o caso, facultando à Fazenda Municipal o exame dos registros quer em relação aos trabalhos executados diretamente, quer por meio de empreitadas.

Parágrafo Único - As empresas mencionadas neste artigo, que exportarem para fora do Município, madeira, carvão vegetal ou outro produto obtido dentro da área do Município, são obrigados a men-

cionar a origem dos mesmos, para efeito da apuração do Imposto sobre Serviços, digo, a apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido ao Estado e do qual o Município é participante, segundo a lei.

Art. 28 - Aplicar-se-ão penalidades, além de outras, nos seguintes casos:

1 - Quando os recolhimentos se fizerem fora dos prazos estabelecidos nesta lei, os faltosos ficarão sujeitos à multa de 10% ao mês de atraso, até o máximo de 30%, acrescida dos juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração de mês.

2 - Aplicar-se-á a penalidade proporcional à Unidade Fiscal ou Salário de Referência, nos seguintes casos:

a) - 10% para o contribuinte que deixar de fazer sua inscrição ou requerer sua licença, estabelecendo-se ou iniciando atividade sem estabelecimento.

b) - 10% para o contribuinte que deixar de comunicar à Fazenda Municipal qualquer alteração relativa à sua atividade, inclusive mudança de local de operação ou de endereço, quando estabelecido.

c) - 20% para o contribuinte que apresentar guia de recolhimento com infidelidade.

d) - O contribuinte que se negar a prestar informações ou embaracar ou iludir a fiscalização, dificultando sua ação, ficará sujeito à multa de 20% sobre a Unidade Fiscal.

e) - O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações acessórias, ficará sujeito à multa de 10% sobre a Unidade Fiscal ou salário de referência vigente.

Art. 29 - Estão sujeitas, digo, isentas deste imposto (ISEM)

I - Os assalariados, como tais os declarados pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros,

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades, civis ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios ou acionistas.

III - Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, das autarquias, inclusive inativos não referentes a essa condição.

IV - As prestações de serviços de pequena monta considerada como tal a atividade cuja receita bruta mensal for inferior a um salário mínimo, sujeita à verificação por preposto da Fazenda Municipal ou de outro órgão da Administração Municipal.

Art. 30 - As alíquotas para a cobrança das diversas modalidades de prestação de serviços, serão aplicados de acordo com a Tabela seguinte:

Tabela I

Alíquota de 2% sobre o movimento econômico representado pela Receita Bruta:

- 1 - Atividade de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.
- 2 - As atividades do número anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais, a alíquota de 2% recairá sobre a metade da renda bruta.
- 3 - Comissões e consignações, agentes vendedores ou com-

produtos representantes, propostos, leilões, administração de imóveis e semelhantes.

4. Locação de bens móveis e imóveis de qualquer natureza, entendendo-se como tal a atividade empresarial.

5. Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.

6. Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.

7. Postos de abastecimento de veículos, lavagem, lubrificação de veículos.

8. Barbearias, engraxatarias, loterias e congêneres.

9. Despachantes ou empresários de transporte de mercadorias.

10. Empresas e agentes de publicidade e propaganda, incluindo radiodifusão.

11. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, hotéis, pensões, casas de cômodos.

12. Laboratórios de análise em geral, gabinetes de raios X, fisioterapia e prótese dentária.

13. Lavanderias e tinturarias.

Alíquota de 3% sobre a atividade econômica se presuntada pela renda bruta:

1. Armazéns de guarda - móveis e mercadorias.

2. Ateliê de fotografia.

3. Balancas de pesagem de veículos e de mercadorias.

4. Barcas, lanchas, automóveis, bicicletas de aluguel.

5. Empresas ou distribuidoras de filmes cinematográficos.

6. Empresas concessionárias de serviço público, e de utilidade pública, concessionárias de transporte coletivo, concessionárias de serviços telefônicos e elétrica.

7. Empresas que explorem os serviços de florestamento,

- ...reflorestamento, desmatamento, fabrico de carvão vegetal, preparo de madeira para celulose e coníferas.
8. Empresas de serviços funerário ou estabelecimento que preparem documentos para sepultamentos.
 9. Empresas que explorem instalações e montagem de elevadores, ar-condicionado, incineradores de lixo, cofragem, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica, com ou sem fornecimento de material, empresas demolidoras e limpadoras.
 10. Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decorações.
 11. Empresas que operem em investimentos financeiros, câmbio e empréstimos.
 12. Empresas de serviços mecanizados.
 13. Empresas de turismo.
 14. Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, menos cinematográficas.
 15. Estabelecimentos que operem em transações bancárias.
 16. Estabelecimentos que operem em seguros individuais ou coletivos, capitalização e ramos similares.
 17. Institutos de beleza, manicure, pedicure, massagista, sauna e similares.
 18. Garagens, oficinas, estacionamento de veículos e quaisquer estabelecimentos que explorem prestação de serviços com ou sem fornecimento de material.
 19. Atividades não especificadas que, por sua natureza, devam ser incluídas nesta tabela.

Art. 31 - Os profissionais liberais individualmente pagam o imposto na base anual de 60% da Unidade Fiscal em vigor, e quando, no mes

no recinto exercerem atividades congêneres, cada prestador pagará individualmente 60% da UF.

Art. 32 - As atividades de diversões ou desportos públicos que colorem inopresso, pagarão à razão de 10% sobre a renda bruta.

Art. 33 - Mediante requerimento dos interessados e com a aprovação da administração Municipal, poderão demais prestadores de serviços incluídos nas alíquotas de 2% e de 3% pagar percentualmente sobre a Unidade Fiscal, nunca sendo inferior a 60% do valor da UF.

Art. 34 - Quando a atividade for rudimentar e o prestador de serviço não puder adotar escrita fiscal, mediante requerimento dirigido à administração Municipal, o prestador de serviço poderá pagar percentualmente sobre a Unidade Fiscal, a critério da Fazenda Municipal, não podendo essa contribuição anual ser inferior a 40% da UF.

Art. 35 - Por meio de Decreto, o Executivo Municipal adotará as medidas que forem necessárias à disciplinação ou alteração sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sempre que o exigirem os interesses municipais ou quando houver alteração básica sobre o mesmo determinadas por medidas federais ou estaduais.

Art. 36 - As empresas publicitárias de qualquer porte ou natureza, que publicarem assuntos do interesse da Administração Municipal, terão o desconto

de até 50% sobre o seu imposto devido.

Art. 37 - A inscrição de todos os prestadores de serviços de qualquer natureza são obrigados a se inscreverem na Fazenda Municipal, sejam Empresas ou autônomos de qualquer importância econômica.

Art. 38 - A falta de pagamento dentro do exercício em que for devido o imposto, importará em sua inscrição em dívida ativa, para o procedimento imediato na esfera judiciária e o devedor que não possuir bens que garantam o imposto, será intimado a realizar o pagamento imediatamente, sob pena de apreensão de bens ou materiais ou mercadorias que garantam o pagamento, procedendo-se na forma regular, inclusive leilão dos bens apreendidos.

Art. 39 - A Inscrição na Fazenda Municipal conterá os seguintes dados:

- a) - nome da pessoa física ou jurídica;
- b) - endereço fiscal;
- c) - atividade que exercer;
- d) - contrato social ou declaração da firma, data e número do registro na Junta Comercial;
- e) - em caso de pessoa jurídica, indicar o capital;
- f) - número do CGC, CIC ou CPF e identidade, se pessoa física;
- g) - número de inscrição estadual;
- h) - número de inscrição no INAMPS;
- i) - data de início da atividade no município;

- f) - número de inscrição do PIS,
g) - outros dados, se necessários.

Parágrafo 1º - Cada inscrição receberá um número de ordem que corresponderá à Inscrição na Fazenda Municipal - IFM -

Parágrafo 2º - Será fornecido ao contribuinte inscrito um certificado de Inscrição cujo número deverá ser indicado pelo interessado em todos os papéis na órbita municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos de mais de um prestador de serviço no mesmo órgão ou entidade, haverá uma inscrição distinta para cada um.

Parágrafo 4º - Também serão inscritos os contribuintes do imposto predial e territorial urbano - IPTU -

Parágrafo 5º - O contribuinte pagará os emolumentos devidos pelo cadastramento e inscrição, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 6º - A Fazenda Municipal promoverá a obtenção de modelos para Notas Fiscais e para os livros que se tomarem obrigatórios e somente serão exigidos após o preenchimento dessa formalidade.

Art. 40 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza terá a seguinte Relação das atividades, por ordem alfabética:

- 001 - Adiestramento, tratamento e guarda de animais,
- 002 - Administração de bens ou negócios e de áreas lotadas para venda;
- 003 - Advogados
- 004 - Aeroclube
- 005 - Aerofotogrametria
- 006 - Agência de turismo, passeios, excursões
- 007 - Agência Itinerária
- 008 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
- 009 - Agenciamento e representações de qualquer natureza
- 010 - Agenciamento, corretagens ou intermediação de títulos e de seguros
- 011 - Agente da propriedade industrial
- 012 - Agente da propriedade artística ou literária
- 013 - Agente de companhia de seguros
- 014 - Agente publicitário
- 015 - Agimensor
- 016 - Agrônomo
- 017 - Alfaiataria
- 018 - Alfaiate
- 019 - Aluguel de automóveis
- 020 - Aluguel de bicicletas
- 021 - Aluguel de cadeiras em espetáculos
- 022 - Aluguel de máquinas e equipamentos
- 023 - Aluguel de objetos usados
- 024 - Aluguel de talheres e quarnições para mesa
- 025 - Ambulatórios
- 026 - Análises técnicas
- 027 - Analistas de sistemas e métodos
- 028 - Anodização
- 029 - Armazéns frigoríficos
- 030 - Armazéns gerais

- 031 - Arquiteto
- 032 - Artesanato
- 033 - Artista - Ator
- 034 - Assistente Social
- 035 - Assessoria
- 036 - Atelier de costura
- 037 - Atelier de escultura
- 038 - Atelier de pintura
- 039 - Auditor
- 040 - Automóveis - consertos
- 041 - Automóveis - eletricidade
- 042 - Automóveis - escapamentos
- 043 - Automóveis - pintura
- 044 - Automóveis - radiadores
- 045 - Automóveis - socorros
- 046 - Automóveis - táxis
- 047 - Avaliador e perito
- 048 - Avaliador de imóveis
- 049 - Bailarinos
- 050 - Bailes, shows, festivais, recitais, congêneres em caráter permanente.
- 051 - Bancos de sangue, de olhos e outros
- 052 - Banho, ducha, sauna, massagem, cultura física e congêneres.
- 053 - Barbearia
- 054 - Barbeiro
- 055 - Bateria - condicionamento
- 056 - Beneficiamento de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
- 057 - Bibliotecário
- 058 - Bilhares, snooker e outros jogos permitidos
- 059 - Bilhetes de loteria - Distribuição e venda
- 060 - Boliches e semelhantes

- 061 - Bordadeiras
- 062 - Borracheiro
- 063 - Botânico
- 064 - Buffet - Serviços de
- 065 - Cabeleleiro
- 066 - Calculista
- 067 - Calificação
- 068 - Calista
- 069 - Camelista
- 070 - Cantor
- 071 - Carga e descarga
- 072 - Carpinteiro - marceneiro
- 073 - Carregador
- 074 - Casa bancária
- 075 - Casa de recuperação ou repouso, sob orientação médica
- 076 - Casamentos - agência
- 077 - Cinemas
- 078 - Ciscos
- 079 - Clichês
- 080 - Clínicas
- 081 - Cobrador
- 082 - Cobrança inclusive direitos autorais
- 083 - Colocação de carpetes, tapetes, cortinas e pisos
- 084 - Competições esportivas ou destreza física ou intelectual
- 085 - Composições gráficas
- 086 - Consertos - automóveis
- 087 - Consertos - restauração de qualquer objeto
- 088 - Conservação e reparos de edifícios e demolições
- 089 - Consórcios
- 090 - Construção civil
- 091 - Construção hidráulica
- 092 - Construtor
- 093 - Consultoria - técnica, financeira ou administrativa

- 094 - Contador ou Técnico de Contabilidade
- 095 - Cópia e reprodução de filmes
- 096 - Cópias mimeográficas de textos
- 097 - Corretagem em geral
- 098 - Corretor
- 099 - Costureiro costureira-medista
- 100 - Cozinheiro
- 101 - Cromação
- 102 - Datilografia - Serviços de
- 103 - Datilógrafo
- 104 - Decoração e paisagismo
- 105 - Decorações
- 106 - Reparo e conservação de edifícios, estradas e pontes
- 107 - Demolição - Serviços de
- 108 - Dentista
- 109 - Depósitos em geral
- 110 - Desenhista técnico
- 111 - Desinfecções e desinfestações
- 112 - Despachante aduaneiro
- 113 - Despachantes em geral
- 114 - Detetive particular
- 115 - Distribuição e depósito de bebidas
- 116 - Distribuidor de filmes cinematográficos e video-tapes
- 117 - Divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio ou modo.
- 118 - Dublagem e mixagem sonora
- 119 - Economista
- 120 - Editor
- 121 - Elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários
- 122 - Eletricidade de automóveis
- 123 - Eletricista
- 124 - Eletrolas automáticas

- 125 - Eletroterapia
- 126 - Elevadores - manutenção
- 127 - Embalsamador
- 128 - Embalsamamento - serviço de
- 129 - Empalhador
- 130 - Empresa de representações comerciais
- 131 - Encadernador
- 132 - Encarnador
- 133 - Encadernação - doação de linos e revistas
- 134 - Enfermeiros
- 135 - Engenheiros
- 136 - Engraxates
- 137 - Ensino de qualquer grau ou natureza
- 138 - Entregas rápidas - serviços de
- 139 - Eternizados - ilustrador
- 140 - Encapamentos - automóveis
- 141 - Escritor
- 142 - Escritório de contabilidade
- 143 - Escultor
- 144 - Esmaltação - serviços de
- 145 - Espetáculos artísticos
- 146 - Estacionamentos de veículos - Guarda
- 147 - Estaqueamento
- 148 - Estenografia
- 149 - Estúdio cinematográfico
- 150 - Estúdio fonográfico
- 151 - Estúdio fotográfico
- 152 - Execução de música individualmente ou por conjunto
- 153 - Exposições com cobrança de ingressos
- 154 - Farmacêuticos e licenciados
- 155 - Taxista
- 156 - Filmes - Distribuidor

157. Filmes - gravações - video tapes
158. Filmes - Revelações - ampliações
159. Fisioterapia
160. Fisioterapia
161. Florestamento, reflorestamento e desmatamento
162. Foneaudiólogo
163. Fornecimento de música por transmissão por qualquer processo
164. Foto - cópias - xerox
165. Fotógrafo
166. Fotógrafo - Estúdios fotográfico
167. Fotolitografia
168. Fundos mútuos para aquisição de lens
169. Funerária - Agência
170. Futebol - patrocinado pela FMF
171. Galvanização
172. Galvanoplastia
173. Ganção
174. Gazetiro - jornalista
175. Geodésicos - topografia
176. Geógrafo
177. Geólogo
178. Gravação de som ou ruído
179. Guarda - livros
180. Guarda de lens de qualquer natureza
181. Guarda - móveis - Armazéns gerais
182. Guarda - noturno - vigia
183. Guarda - adiestramento e tratamento de animais
184. Guia turístico
185. Hospedarias - hotéis
186. Higienização
187. Hospitais
188. Hotéis - hospedarias

- 189 - Instalações elétricas
- 190 - Instalações hidráulicas
- 191 - Instalações e montagem de aparelhos e equipamentos
- 192 - Instituto de beleza e corelato
- 193 - Interpretador - tradutor
- 194 - Intermediação de negócios
- 195 - Jardinheiro
- 196 - Joqueiro
- 197 - Jornais - publicidade
- 198 - Jornalistas
- 199 - Laboratório de Análises clínicas
- 200 - Laboratório de electricidade médica
- 201 - Laboratório de prótese
- 202 - Lanterna
- 203 - Lapidador
- 204 - Lapidador
- 205 - Lava-rápido - posto de troca de óleo e lavagens
- 206 - Lavanderia
- 207 - Lavanderia - tinturaria
- 208 - Lavagem - secagem - tingimento
- 209 - Leiloeiro
- 210 - Limpador - empresa
- 211 - Limpeza de imóveis
- 212 - Lintopista ou estenopista
- 213 - Lintopista - litografia - serviços de
- 214 - Locação de bens móveis
- 215 - Locutor
- 216 - Lubrificação - limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos
- 217 - Lustração de assentos e raspagens
- 218 - Lustração de bens móveis
- 219 - Lustrador - universalizador

- 220 - Manequim - modelo
- 221 - Manicure
- 222 - Manutenção de elevador
- 223 - Maquilador
- 224 - Maquinista
- 225 - Massagista
- 226 - Mecânico
- 227 - Médico
- 228 - Mensageiro
- 229 - Mestre de obras
- 230 - Modelo e manequim
- 231 - Modista
- 232 - Motel
- 233 - Motorista
- 234 - Músico
- 235 - Nutricionista
- 236 - Obstetra
- 237 - Oficina em geral
- 238 - Organização de festa
- 239 - Organização + planejamento
- 240 - Organização de feiras de amostras, concursos e concursos
- 241 - Orientador educacional
- 242 - Orquestra
- 243 - Ortopédico
- 244 - Ourives
- 245 - Fisioterapia
- 246 - Paisagismo e decoração
- 247 - Parque de diversões
- 248 - Parteira
- 249 - Lavimentadora
- 250 - Pedicure
- 251 - Pedreiro
- 252 - Penseiro - casas de cômodos

- 253 - Pesquisas de mercados ou análises
- 254 - Planejamento, programação e organização
- 255 - Pianos - afinador de
- 256 - Rinter artístico
- 257 - Pintura - objetos não destinados à comercialização ou industrialização
- 258 - Planejamento de companhias ou sistemas de publicidade
- 259 - Plastificação de objetos e documentos
- 260 - Posto de troca de óleos e lavagens - lava rápido
- 261 - Processamento de dados
- 262 - Procurador - encarregado de negócios de terceiros
- 263 - Professor
- 264 - Proptista
- 265 - Pronto socorro
- 266 - Propaganda - publicidade
- 267 - Prótese - laboratório
- 268 - Protético
- 269 - Provisonado
- 270 - Psicólogo
- 271 - Publicidade - propaganda
- 272 - Publicitário
- 273 - Químico
- 274 - Radialista
- 275 - Raspagem e lustração de assoalhos
- 276 - Recaulchutagem - vulcanização
- 277 - Recondicionamento de baterias
- 278 - Recrutamento de mão de obra
- 279 - Redator
- 280 - Relapeiro
- 281 - Remendos - arçimentos
- 282 - Repares e conservação de edifícios - demolições
- 283 - Repórter

- 284 - Representações comerciais
- 285 - Representantes
- 286 - Retífica de motores
- 287 - Revelação de filmes - ampliação
- 288 - Sanatório
- 289 - Sapateiro
- 290 - Sauna - ducha - banho - cultura física
- 291 - Secretaria e Expediente - Serviços de
- 292 - Serviços de Buffet
- 293 - Serviços de vigilância
- 294 - Serviços de cargas, encomendas, malotes
- 295 - Serviços de datilografia
- 296 - Silos
- 297 - Sistemas e métodos - analistas
- 298 - Snooker - bilhares
- 299 - Sociólogo
- 300 - Soldador
- 301 - Solicitador
- 302 - Taquiografia
- 303 - Tarefeiros
- 304 - Tassi - dancing e congêneres
- 305 - Tassi - dermatista
- 306 - Tassi - automóveis
- 307 - Teatros
- 308 - Técnico em Contabilidade
- 309 - Técnico em rádios
- 310 - Terapeuta
- 311 - Terraplanagem
- 312 - Tinturaria - lavanderia
- 313 - Tipografia
- 314 - Tipógrafo
- 315 - Topografia
- 316 - Topógrafo

- 317 - Domínio
- 318 - Tradutor - intérprete
- 319 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal
- 320 - Transportador
- 321 - Transporte de cargas
- 322 - Transporte de passageiros
- 323 - Onatorista
- 324 - Oncinador
- 325 - Turismo e passageiros - Agências de
- 326 - Urbanistas
- 327 - Veterinário
- 328 - Vídeos - tapes - operações para televisão
- 329 - Vigia - Guarda-noturno
- 330 - Xerox - fotocópia
- 331 - Zincação
- 332 - Zincografia
- 333 - Zincoquaruma
- 334 - Zólogo
- 335 - Atividades não especificadas
- 336 - Profissionais liberais não especificados
- 337 - Profissionais autônomos não especificados

Art. 41 - A Administração Municipal proporcionará à Fazenda Municipal os meios que se tornarem necessários ao cumprimento do disposto desta lei.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a 1ª (primeira) de janeiro de 1982.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 10 de novembro de 1981.
O Prefeito - Joaquim Gabriel Ferreira

O Secretário - Lincoln da Motta Moreira

Registrada e Publicada nesta secretaria aos
19 dias do mês de novembro de 1981.

O Secretário - Lincoln da Motta Moreira .